

Guia Jurídico da Imigração em Portugal: Orientações para a Acção Sindical



imigração

informar e formar
para melhor integrar

Co-financiado por:



Índice

Nota de Abertura	4
Capítulo I	
Entrar Legalmente	
Os Vistos de Entrada	7
Capítulo II	
Residir Legalmente	
As Autorizações de Residência	16
Capítulo III	
O Estatuto de Residente de Longa Duração	26
Capítulo IV	
Trazer a Família	
Reagrupamento Familiar	29
Capítulo V	
Ser Português	
Aquisição da Nacionalidade Portuguesa	31
Capítulo VI	
Situações de Transição	35
Capítulo VII	
Possibilidade de Regularização	37
Capítulo VIII	
Responsabilização das Entidades Patronais	39
Capítulo IX	
Papel dos Sindicatos	41
Capítulo X	
Protecção contra a Discriminação	42
Anexos	47

► Ficha Técnica

Autor: Ana Cecília Simões

Edição: CGTP-IN, Departamento de Migrações;

Director: Carlos Trindade;

Coordenador Técnico: Giorgio Casula;

Apoio Técnico: Mónica Almeida;

Logo/Lay-out/Paginação: Formiga Amarela, Oficina de Textos e Ideias, Lda;

Impressão e acabamentos: Grafica100, Produção Gráfica por Sistemas Digitais, Lda.

Tiragem: 10.000;

1ª Edição: 1 Março 2011;

Depósito Legal: ????????

ISBN: 978-989-8430-03-8

▶ Nota de Abertura

O “Guia Jurídico para a Acção Sindical” que agora apresentamos é produzido no âmbito de um Projecto elaborado pelo Departamento de Migrações da CGTP-IN designado “IMIGRAÇÃO – INFORMAR E FORMAR PARA MELHOR INTEGRAR” no POPH, Programa Operacional Potencial Humano.

Conhecer em pormenor a legislação existente, compreender a forma de a aplicar e perceber os “alçapões” que possui é essencial para todos os cidadãos pois não basta que exista uma Lei – é necessário que os cidadãos saibam como a efectivar.

Se esta é o princípio geral sobre qualquer quadro legal, no caso da presente legislação existem três singularidades que dão mais importância a este princípio.

Referimo-nos, concretamente, que esta Lei: (i) se dirige aos imigrantes, a maior parte dos quais não conhecem as normas legais e regulamentos sociais que regulam a nossa Sociedade e muitos dominam deficientemente ou desconhecem mesmo a nossa língua; (ii) que, quem a vai aplicar, informando e disseminando os seus conteúdos de forma a defender os interesses dos cidadãos e cidadãs imigrantes, são militantes sindicais da CGTP-IN e outros activistas sociais; (iii) que se dirige prioritariamente aos trabalhadores por conta de outrem, que são a maioria absoluta das comunidades imigrantes, que, no Mundo do Trabalho, com o seu esforço – e, muitas vezes, sendo alvo de sobre exploração desumana e escandalosa – contribuem para o crescimento e a riqueza nacional.

Assim, mais pertinente se torna conhecer em profundidade esta Lei - conhecê-la em todas as suas dimensões, seja nas suas potencialidades (para defender os imigrantes) seja nas limitações

que possui (para se poder contorná-las).

Este é o objectivo deste “Guia Jurídico para a Acção Sindical” – ser uma ferramenta dos militantes para que, nos Locais de Trabalho, se possa defender mais e melhor os trabalhadores e trabalhadoras imigrantes. O método em que foi elaborado é simples: foi estruturado por temas e, em cada um deles, colocaram-se as questões que se podem levantar sobre a sua aplicação e, em seguida, deu-se a resposta que orienta a sua efectivação. Em síntese, este “Guia” tem, pois, um objectivo claro e assumido: conhecer com rigor e profundidade a Lei para a aplicar de forma a defender os Imigrantes.

Acessoriamente, considerando este objectivo, aproveitou-se esta oportunidade para transmitir outras informações legais relevantes para o trabalho sindical e social com estas comunidades. A tradução deste “Guia” em inglês, ucraniano e romeno permite disseminar o seu conteúdo nas principais comunidades imigrantes de forma a concretizar melhor o objectivo pretendido.

Desta forma, estamos a informar e a formar para contribuirmos para a integração dos cidadãos e cidadãs imigrantes na nossa Sociedade Democrática. Esta é, obrigatoriamente, inclusiva, cosmopolita e igualitária. Combater a discriminação, a desregulação e a exclusão e promover a igualdade, a regulação e a inclusão e, por esta via, em última análise, prevenir o fenómeno racista e xenófobo, é tarefa prioritária dos militantes sindicais e sociais. Este “Guia” é um dos principais instrumentos para este trabalho.

Vamos ao trabalho – Bom Trabalho!!!

Carlos Trindade
O Departamento de Migrações,
Lisboa, Março de 2011

REGIME DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL

(LEI 23/2007, DE 4 DE JULHO E DECRETO REGULAMENTAR 84/2007, DE 5 DE NOVEMBRO)

(todas as disposições citadas neste Guia sem indicação da lei pertencem ao diploma acima referido)

Capítulo I Entrar Legalmente Os Vistos de Entrada

1. Como podem os cidadãos estrangeiros entrar legalmente em Portugal para trabalhar?

Para entrar legalmente em território nacional, os cidadãos estrangeiros necessitam de:

- Ser portadores de documento de viagem (Passaporte) válido, reconhecido com validade superior, em pelo menos 3 meses, à duração da estada prevista;
- Ser titulares de visto de entrada válido e adequado à finalidade da deslocação ou estada;
- Dispor de meios de subsistência suficientes¹, quer para o período da estada quer para viagem de regresso ao país de origem.

Quando a finalidade da estada for o exercício de actividade profissional, os vistos adequados serão os seguintes, dependendo do tipo de actividade e da respectiva duração:

¹ A Portaria nº 1563/2007, de 11 de Dezembro, fixa os meios de subsistência de que devem dispor os cidadãos estrangeiros para a entrada e permanência em território nacional. Ver também a Portaria nº 760/2009, de 16 de Julho, que adopta medidas excepcionais relativas à fixação dos meios de subsistência.

a. Vistos de estada temporária

- Para exercício de uma actividade profissional subordinada ou independente, de carácter temporário, cuja duração não deve ultrapassar em regra os 6 meses;
- Para exercício de uma actividade de investigação científica em centro de investigação, de uma actividade docente em estabelecimento de ensino superior ou de uma actividade altamente qualificada, durante um período de tempo inferior a um ano.

b. Vistos de residência

- Para exercício de actividade profissional subordinada
- Para exercício de actividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores
- Para actividade de investigação ou altamente qualificada.

2. O que é e como se obtém um visto de estada temporária para exercício de actividade profissional subordinada?

O visto de estada temporária para exercício de actividade profissional subordinada pode ser concedido a cidadãos estrangeiros que pretendam exercer em território nacional uma actividade profissional de carácter temporário, desde que disponham de uma promessa ou contrato de trabalho.

O pedido de visto de estada temporária deve ser apresentado na embaixada, posto ou secção consular do país de residência habitual do requerente ou no país da área de jurisdição consular do Estado da sua residência, em impresso próprio e instruído com os seguintes documentos:

- Duas fotografias iguais tipo passe;
- Passaporte;
- Certificado de registo criminal emitido pela autoridade competente do país da nacionalidade ou de residência actual do requerente;

- Requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF;
- Seguro de viagem válido, que permita cobrir as despesas necessárias por razões médicas, incluindo assistência médica urgente e eventual repatriamento;
- Comprovativo da existência de meios de subsistência;
- Cópia do título de transporte de regresso;
- Promessa ou contrato de trabalho no âmbito de uma actividade profissional subordinada de carácter temporário;
- Declaração emitida pelo IEFP de que a promessa ou o contrato de trabalho se refere a oferta disponível para cidadãos estrangeiros.

As ofertas de trabalho subordinado de carácter temporário disponíveis para cidadãos estrangeiros são divulgadas pelo IEFP num sistema de informação acessível ao público (via Internet); as embaixadas e postos consulares acedem a esta informação e divulgam-na por via diplomática junto dos serviços competentes dos países terceiros.

Os cidadãos estrangeiros que pretendam ocupar uma destas ofertas para actividade temporária devem apresentar a sua candidatura directamente à entidade empregadora que, por sua vez, procede à selecção e informa directamente o candidato escolhido, enviando-lhe todos os documentos necessários para que possa solicitar o visto junto do posto consular.

Em princípio, o visto de estada temporária para exercício de actividade profissional subordinada é concedido pelo tempo de duração do contrato, não podendo em regra ultrapassar 6 meses.

No entanto, este visto pode ser prorrogado por mais 90 dias, desde que o requerente possua um contrato de trabalho nos termos da lei e esteja abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou possua seguro de saúde.

3. O que é e como se obtém um visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada?

O visto de residência é um visto que se destina a permitir a entrada em Portugal a fim de solicitar uma autorização de residência.

Este visto, em princípio, habilita o seu titular a permanecer em Portugal durante 4 meses.

Existem seis tipos diferentes de vistos de residência, consoante a finalidade da estada:

- Visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada
- Visto de residência para exercício de actividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores
- Visto de residência para actividade de investigação ou altamente qualificada
- Visto de residência para estudo, intercâmbio de estudantes, estágio profissional ou voluntariado
- Visto de residência no âmbito da mobilidade de estudantes do ensino superior
- Visto de residência para reagrupamento familiar.

O visto de residência para exercício de actividade profissional é o visto que habilita o seu titular, uma vez reunidas as condições legais, a solicitar uma autorização de residência para trabalhar em território nacional.

O visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada deve ser requerido na embaixada, posto ou secção consular do país de residência habitual do requerente ou no país da área de jurisdição consular do Estado da sua residência, em impresso próprio e instruído com os seguintes documentos:

- Duas fotografias iguais tipo passe;
- Passaporte;
- Certificado de registo criminal emitido pela autoridade competente do país da nacionalidade ou de residência actual do requerente;
- Requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF;
- Seguro de viagem válido, que permita cobrir as despesas necessárias por razões médicas, incluindo assistência médica urgente e eventual repatriamento;
- Comprovativo da existência de meios de subsistência;
- Cópia do título de transporte de regresso;
- Contrato de trabalho, promessa de contrato de trabalho ou manifestação individualizada de interesse;
- Declaração comprovativa, emitida pelo IEFP, de que o contrato de trabalho ou manifestação individualizada de interesse se encontra abrangido pelo contingente global em vigor e a oferta não foi preenchida por trabalhador com preferência;
- Comprovativo de estar habilitado a exercer a profissão, se esta se encontrar regulamentada em Portugal.

A concessão de visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada depende da existência de oportunidades de emprego não preenchidas por nacionais portugueses, nacionais dos Estados Membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou de Estado terceiro com o qual a União Europeia tenha celebrado acordo de livre circulação de trabalhadores, bem como trabalhadores nacionais de estados terceiros com residência legal em Portugal.

Para este efeito, o Conselho de Ministros, mediante parecer prévio da Comissão Permanente de Concertação Social, aprova anualmente o contingente global de oportunidades de emprego presumivelmente não preenchidas pelos trabalhadores com preferência.

As ofertas de emprego integradas neste contingente global são divulgadas no sítio Internet do IEFP; as embaixadas e postos

consulares acedem à informação disponível, publicitam as ofertas de emprego em local próprio e divulgam-nas junto dos serviços competentes dos países terceiros.

Os cidadãos estrangeiros que pretendam ocupar uma destas ofertas apresentam a sua candidatura directamente à entidade empregadora que, por sua vez, procede à selecção e envia directamente ao candidato todos os documentos de que necessita para requerer o respectivo visto.

Excepcionalmente, desde que o candidato preencha as condições gerais para obtenção de um visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada e possua contrato de trabalho, o visto poderá ser concedido independentemente do contingente global fixado, desde que se comprove, mediante declaração emitida pela IEFP a pedido da entidade empregadora, que a oferta não foi preenchida por trabalhador com preferência. De notar que a emissão de visto nestas condições carece de autorização expressa do Director-geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades portuguesas.

4. O que é um visto de residência para exercício de actividade profissional independente ou para emigrantes empreendedores?

O visto de residência para exercício de actividade profissional independente destina-se a permitir a entrada em território nacional aos cidadãos estrangeiros que aqui pretendam exercer uma actividade profissional independente e que se encontrem habilitados para tal, desde que disponham de um contrato ou proposta escrita de contrato de prestação de serviços.

O visto de residência para emigrantes empreendedores destina-se a cidadãos estrangeiros que pretendam investir em Portugal, desde que tenham efectuado operações de investimento e comprovem possuir meios financeiros disponíveis em Portugal, incluindo os decorrentes de financiamento obtido junto de instituição financeira nacional.

5. O que é um visto de residência para exercício de actividade de investigação ou altamente qualificada?

Para este efeito, considera-se actividade altamente qualificada qualquer actividade cujo exercício exige competências técnicas especializadas ou de carácter excepcional e, consequentemente, uma qualificação adequada para o respectivo exercício, designadamente de ensino superior.

Investigador (ou seja aquele que exerce actividade de investigação) é o titular de uma qualificação adequada de ensino superior, que é admitido num centro de investigação para realizar um projecto de investigação que normalmente exige a referida qualificação.

Portanto, só os cidadãos estrangeiros que se encontrem nestas condições poderão requerer e obter um visto de residência para exercício de actividade de investigação ou altamente qualificada.

A concessão destes vistos não está sujeita a contingentação e é objecto de menor carga burocrática e de menores exigências do que a concessão de vistos de residência para exercício de actividade profissional subordinada.

O visto de residência para efeitos de investigação pode ser concedido a nacionais de Estado terceiro que tenham sido admitidos como investigadores mediante contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou promessa de contrato de prestação de serviços ou, ainda, concessão de uma bolsa de investigação científica, num centro de investigação reconhecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

O visto de residência para exercício de uma actividade docente num estabelecimento de ensino superior ou uma actividade altamente qualificada pode ser concedido a nacionais de Estado terceiro que disponham da adequada promessa ou contrato de trabalho, de proposta escrita ou de contrato de prestação de serviços.

6. Em que casos é que um visto pode ser cancelado?

Qualquer visto de entrada, incluindo os concedidos para exercício de actividade profissional, pode ser cancelado nas seguintes situações:

- Quando o titular não satisfaça ou tenha deixado de satisfazer as condições fixadas para a sua concessão;
- Quando o visto tenha sido emitido com base na prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que motivaram a entrada do seu titular no país;
- Quando o titular seja objecto de uma medida de afastamento do território nacional.

Os vistos de residência ou de estada temporária podem ainda ser cancelados se o seu titular, sem razões atendíveis, se ausentar do país pelo período de 60 dias, durante o período de validade do visto.

O visto de residência é ainda cancelado se o pedido de autorização de residência for indeferido.

7. Se o prazo do visto terminar, o que deve fazer o cidadão estrangeiro seu titular para permanecer em Portugal?

Se pretender continuar em Portugal por período de tempo superior ao facultado à entrada, deve solicitar uma prorrogação de permanência, a qual só será concedida caso se mantenham as condições que permitiram a admissão do cidadão estrangeiro. No caso dos vistos para exercício de actividade profissional, é necessária a manutenção de contrato de trabalho.

Os pedidos de prorrogação de permanência são apresentados presencialmente, em impresso próprio, no SEF e acompanhados dos seguintes documentos:

- Passaporte válido;
- Comprovativo de meios de subsistência e de alojamento;
- Requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF, se o período de estada requerido for superior a 90 dias;
- Título de transporte que assegure o regresso, sempre que a estada requerida seja superior a 90 dias;

E ainda, no caso de pedido de prorrogação de visto de estada temporária para o exercício de actividade profissional,

- Contrato de trabalho ou declaração da entidade empregadora confirmando a relação laboral;
- Seguro de saúde ou comprovativo de estar abrangido pelo Serviço nacional de saúde;
- Informação necessária para verificação da situação perante a administração fiscal e a segurança social.

O pedido de prorrogação de permanência apresentado por titular de visto de residência deve ainda ser acompanhado do comprovativo do pedido de concessão de autorização de residência.

Capítulo II

Residir Legalmente

As Autorizações de Residência

8. O que é uma autorização de residência?

A autorização de residência é um título legal que permite ao seu titular, cidadão estrangeiro, residir em Portugal durante um certo período de tempo ou por tempo indeterminado.

De acordo com a actual lei, residente legal é o cidadão estrangeiro habilitado com título de residência de validade igual ou superior a um ano.

9. Que tipos de autorização de residência existem?

A lei prevê a existência de dois tipos de autorização de residência, consoante o seu período de validade:

- Autorização de residência temporária;
- Autorização de residência permanente.

a. O que é uma autorização de residência temporária?

A autorização de residência temporária é um título de residência que permite ao cidadão estrangeiro residir em Portugal durante um certo período de tempo e que tem as seguintes características:

- É válida em regra pelo período de um ano a partir da sua emissão;

- É renovável por períodos sucessivos de dois anos;
- Deve ser renovada sempre que se verifique qualquer alteração num dos elementos de identificação nela registados.

b. O que é uma autorização de residência permanente?

A autorização de residência permanente é um título de residência que permite ao cidadão estrangeiro residir em Portugal por tempo indeterminado e que se caracteriza essencialmente por não ter limite de validade; deve ser renovada de 5 em 5 anos ou sempre que se verifique alteração de um dos elementos de identificação registados.

Por outro lado, a lei distingue também vários tipos de autorização de residência em função da sua finalidade, nomeadamente:

- Para exercício de actividade profissional subordinada
- Para exercício de actividade profissional independente
- Para exercício de actividade de investigação ou altamente qualificada
- Para estudo ou frequência de estágio profissional não remunerado
- Para programa de voluntariado
- Para reagrupamento familiar.

10. Em que condições pode um cidadão estrangeiro requerer uma autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada?

Qualquer cidadão estrangeiro portador de um visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada pode requerer uma autorização de residência para este fim, desde que reúna as seguintes condições:

- Presença em território nacional;
- Inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido das autoridades antes da concessão do visto, teria impedi-

do tal concessão;

- Posse de meios de subsistência;
- Alojamento;
- Ausência de condenação por crime que, em Portugal, seja punível com pena privativa de liberdade superior a um ano;
- Não se encontrar no período de interdição de entrada subsequente a medida de afastamento;
- Não estar indicado no Sistema de Informação Schengen nem no Sistema Integrado de Informação do SEF para efeitos de não admissão;
- Ter contrato de trabalho celebrado nos termos da lei;
- Estar inscrito na segurança social.

O cidadão que reúna estas condições deve apresentar o seu pedido em impresso próprio, de modelo aprovado, presencialmente junto da direcção ou delegação regional do SEF da área da sua residência, acompanhado de 2 fotografias tipo passe e dos documentos comprovativos da sua situação, designadamente o contrato de trabalho.

11. Existe alguma forma de obter uma autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada sem ter um visto de residência?

Excepcionalmente pode ser dispensada a posse de visto de residência, desde que, além de satisfazer todas as condições gerais exigíveis para requerer uma autorização de residência, o cidadão estrangeiro:

- Possua um contrato de trabalho, ou tenha uma relação laboral comprovada por um sindicato, uma associação com assento no Conselho Consultivo da Imigração ou pela Autoridade para as Condições de Trabalho;
- Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui

permaneça legalmente;

- Esteja inscrito e tenha situação regularizada junto da Segurança social.

Neste caso, para dar início ao procedimento oficioso de concessão excepcional de autorização de residência, o cidadão estrangeiro que preencha estes requisitos deve apresentar pessoalmente ao SEF o seu interesse na obtenção de autorização de residência, assim como os seguintes documentos:

- Contrato de trabalho celebrado nos termos da lei ou documento comprovativo da existência de relação laboral emitido por uma das entidades acima referidas;
- Informação necessária para a verificação da inscrição na administração fiscal e de regularidade da situação perante a segurança social.

De notar que, nestes casos, a decisão do pedido só é proferida após realização de uma entrevista pessoal ao requerente e tendo em conta a excepcionalidade da sua situação, designadamente motivos de força maior e razões pessoais ou profissionais atendíveis.

12. Que outras possibilidades existem de obter uma autorização de residência sem ter visto de residência?

Não carecem de visto para obtenção de autorização de residência temporária os cidadãos estrangeiros que se encontrem numa das seguintes situações:

- Menores, filhos de cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nascidos em território português;
- Menores nascidos em território nacional, que aqui tenham permanecido e se encontrem a frequentar a escola

em qualquer grau de ensino, bem como os seus pais desde que sobre eles exerçam efectivamente o poder paternal;

- Filhos de titulares de autorização de residência, que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido habitualmente em território nacional desde os 10 anos de idade;
- Maiores nascidos em território nacional que não se tenham ausentado ou que aqui tenham permanecido desde idade inferior a 10 anos;
- Menores obrigatoriamente sujeitos a tutela;
- Que tenham deixado de beneficiar do direito de asilo em Portugal em virtude de terem cessado as razões com base nas quais obtiveram tal protecção;
- Que sofram de uma doença que requeira assistência médica prolongada que obste ao retorno ao seu país, a fim de evitar risco para a saúde do próprio;
- Que tenham cumprido serviço militar efectivo nas Forças Armadas Portuguesas;
- Que tendo perdido a nacionalidade portuguesa, tenham permanecido em território nacional nos últimos 15 anos;
- Que não se tenham ausentado do território nacional e cujo direito de residência tenha caducado;
- Que tenham filhos menores residentes em Portugal ou com nacionalidade portuguesa, sobre os quais exerçam efectivamente o poder paternal e a quem assegurem sustento e educação;
- Agentes diplomáticos ou consulares, respectivos cônjuges, descendentes e ascendentes a cargo, acreditados em Portugal por período não inferior a 3 anos;
- Que sejam ou tenham sido vítimas de infracção penal ou contraordenacional grave ou muito grave referente à relação de trabalho e que se traduza em condições de desprotecção social, de exploração salarial ou de horário, de que existam indícios comprovados pela Autoridade para as Condições de Trabalho, desde que tenham denunciado a


infracção às entidades competentes e com elas colaborem;

- Que tenham beneficiado de autorização de residência por serem vítimas de infracções penais ligadas ao tráfico de pessoas ou auxílio à imigração ilegal²;
- Que tenham beneficiado de autorização de residência para estudo, no ensino secundário ou superior e concluídos os estudos pretendam exercer uma actividade profissional em Portugal;
- Que tenham beneficiado de um visto de estada temporária para actividade de investigação ou altamente qualificada e pretendam exercer em Portugal uma actividade de investigação, uma actividade docente num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada.

13. Como efectuar o pedido de autorização de residência com dispensa de visto de residência?

O pedido de autorização de residência com dispensa de visto de residência é feito nos termos gerais, acompanhado dos seguintes documentos:

- Passaporte válido
- Comprovativo de que dispõe de meios de subsistência e de alojamento
- Requerimento para consulta do registo criminal português pelo SEF
- Certificado de registo criminal do país de origem, quando exigido
- Os documentos de prova específicos para cada uma das situações de dispensa de visto.

 ² As vítimas de tráfico de pessoas gozam de um regime especial de concessão de autorização de residência, previsto no Decreto-Lei 368/2007, de 5 de Novembro.

O pedido de autorização de residência por vítimas de infracção penal ou contraordenacional grave ou muito grave referente à relação de trabalho é acompanhado de:

- Cópia do auto de denúncia
- Declaração emitida pela Autoridade para as Condições de Trabalho ou autoridade judiciária, confirmando a colaboração do requerente com a investigação e a existência de prova indiciária das infracções
- Declaração emitida pela Autoridade para as Condições de Trabalho atestando a existência de uma situação de desprotecção social, exploração salarial e de horário.

14. A quem pode ser concedida uma autorização de residência permanente?

Podem beneficiar de uma autorização de residência permanente os cidadãos estrangeiros que cumulativamente:

- Sejam titulares de autorização de residência temporária há pelo menos 5 anos;
- Durante os últimos 5 anos de residência em Portugal não tenham sido condenados, em pena ou penas que isolada ou conjuntamente ultrapassem um ano de prisão;
- Disponham de meios de subsistência;
- Disponham de alojamento;
- Comprovem ter conhecimentos de português básico.

15. Quais os direitos do titular de autorização de residência?

Em princípio, o residente legal, ou seja o titular de uma autorização de residência válida, tem todos os direitos e está adstrito aos mesmos deveres que o cidadão nacional, com excepção daqueles que a Constituição e a lei reservam exclusivamente aos

cidadãos nacionais.

No entanto, o artigo 83º da Lei 23/2007 especifica que os titulares de autorização de residência têm direito:

- À educação e ao ensino
- Ao exercício de uma actividade profissional subordinada ou independente
- À orientação, formação, aperfeiçoamento e reciclagem profissionais
- Ao acesso à saúde
- Ao acesso ao direito e aos tribunais.

A mesma lei garante ainda a igualdade de tratamento em matéria de segurança social, benefícios fiscais, filiação sindical, reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos profissionais e no acesso a bens e serviços à disposição do público.

Esta disposição da Lei 23/2007, de 4 de Julho, não pode contudo ser interpretada no sentido de limitar ou restringir os direitos que a Constituição reconhece aos cidadãos estrangeiros com residência legal no território nacional.

16. Quais os direitos laborais do titular de autorização de residência para exercício de actividade profissional?³

De acordo com o artigo 4º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, o trabalhador estrangeiro autorizado a exercer uma actividade profissional subordinada em Portugal goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do trabalhador com nacionalidade portuguesa – o que



³ Estes direitos aplicam-se a qualquer cidadão estrangeiro que disponha de outro título válido para exercer uma actividade profissional subordinada em território nacional

significa que à sua relação de trabalho se aplicam integralmente todas as disposições contidas no Código do Trabalho e respectivos diplomas regulamentares, bem como as normas dos instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis.

17. Quais os requisitos do contrato de trabalho celebrado com cidadão estrangeiro?

Segundo o artigo 5º do Código do Trabalho, o contrato de trabalho celebrado com cidadão estrangeiro deve revestir a forma escrita e conter as seguintes indicações:

- Identificação, assinaturas e domicílio ou sede das partes;
- Referência ao título que habilita o cidadão estrangeiro a exercer actividade profissional em Portugal;
- Actividade do empregador;
- Actividade contratada e retribuição do trabalhador;
- Local e período normal de trabalho;
- Valor, periodicidade e forma de pagamento da retribuição;
- Datas da celebração do contrato e do início da prestação da actividade.

O trabalhador deve ainda anexar ao contrato a identificação e o domicílio da pessoa ou pessoas beneficiárias de pensão em caso de morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional (esposa ou pessoa em união de facto, filhos, pais).

O empregador deve entregar ao trabalhador uma cópia do contrato.

O trabalhador deve ter presente que, ao admitir um novo trabalhador, o empregador está obrigado a comunicar o facto aos serviços de segurança social competentes e proceder à sua inscrição no respectivo regime de segurança social, se for caso disso. Sem prejuízo desta obrigação, o trabalhador deve igualmente, para seu próprio benefício, comunicar à segurança social o início da relação de trabalho.

18. Uma autorização de residência pode ser cancelada? Com que fundamento?

A autorização de residência pode ser cancelada nas seguintes situações:

- Se o seu titular for objecto de uma decisão de afastamento do território nacional;
- Se a autorização de residência tiver sido concedida com base em declarações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, ou através da utilização de meios fraudulentos;
- Se existirem razões sérias ou indícios reais para crer que o seu titular cometeu ou tenciona cometer actos criminosos graves;
- Por razões de ordem ou segurança públicas;
- Se o titular sem razões atendíveis se ausentar do país por longos períodos.

Capítulo III

O Estatuto de Residente de Longa Duração

19. Quem pode beneficiar do estatuto de residente de longa duração?

Podem ser beneficiários do estatuto de residente de longa duração os nacionais de estados terceiros que residam legalmente no território nacional e preenchem as seguintes condições:

- Residência legal e ininterrupta em território nacional durante os 5 anos imediatamente anteriores à apresentação do pedido;
- Recursos estáveis e regulares suficientes para a sua própria subsistência e dos seus familiares, sem recurso ao subsistema de solidariedade;
- Seguro de saúde;
- Alojamento;
- Fluência no português básico.

20. Como pedir o estatuto de residente de longa duração?

O pedido de concessão do estatuto de residente de longa duração é apresentado em impresso próprio, presencialmente, na direcção ou delegação regional do SEF da área de residência do requerente, acompanhado dos seguintes documentos:

- Documento de viagem (passaporte) válido;
- Documento comprovativo de que dispõe de recursos estáveis e regulares suficientes;
- Cópia do contrato de seguro de saúde ou comprovativo de que está abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde;
- Requerimento para consulta do registo criminal pelo SEF;
- Certificado de habilitações emitido por estabelecimento de ensino nacional, certificado de aproveitamento no curso de português básico emitido pelo IEFP ou outro estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido, ou certificado de conhecimento de português básico mediante realização de teste em centro de avaliação do português como língua estrangeira reconhecido pelo Ministério da Educação;
- Informação necessária para verificação do cumprimento de obrigações fiscais e de segurança social.

21. Quais os direitos do residente de longa duração?

Nos termos da Constituição e da lei, os cidadãos estrangeiros legalmente residentes em Portugal gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos nacionais, com excepção daqueles exclusivamente reservados aos cidadãos nacionais.

Neste sentido os residentes de longa duração terão os mesmos direitos e deveres que os titulares de autorização de residência.

No entanto, o artigo 133º da Lei 23/2007, de 4 de Julho, determina que os residentes de longa duração beneficiam de igualdade de tratamento perante os cidadãos nacionais em matéria de:

- Acesso a uma actividade profissional subordinada ou independente, sem prejuízo das limitações constitucionais e legais ao exercício de actividade pública;

- Acesso às condições de emprego e de trabalho, incluindo em matéria de despedimento e remuneração;
- Ensino e formação profissional, incluindo subsídios e bolsas de estudo;
- Reconhecimento de diplomas profissionais, certificados e outros títulos;
- Segurança social, assistência social e protecção social;
- Benefícios fiscais;
- Cuidados de saúde;
- Acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços à disposição do público, bem como procedimentos de obtenção de alojamento;
- Liberdade de associação, filiação e adesão a organizações representativas de trabalhadores, empregadores ou outras;
- Livre acesso a todo o território nacional.

As disposições deste artigo não podem contudo ser interpretadas no sentido de limitar ou restringir os direitos que a Constituição e a lei atribuem aos cidadãos estrangeiros, nem de estabelecer qualquer desigualdade de tratamento ou discriminação entre cidadãos estrangeiros em função do respectivo título de residência.

Capítulo IV

Trazer a Família

Reagrupamento Familiar

22. Quem tem direito ao reagrupamento familiar?

Tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da sua família o cidadão estrangeiro com autorização de residência válida, que prove dispor de alojamento e meios de subsistência suficientes.

23. Para este efeito, quem é considerado membro da família?

- O cônjuge ou pessoa em união de facto devidamente comprovada nos termos da lei;
- Os filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges ou parceiros de facto;
- Os menores adoptados pelo requerente quando não seja casado, pelo requerente ou pelo cônjuge ou parceiro de facto, por efeito de decisão da autoridade competente do país de origem, desde que a lei do país reconheça aos adoptados direitos e deveres idênticos aos da filiação natural e a decisão seja reconhecida em Portugal;
- Os filhos maiores a cargo do casal ou de um dos cônjuges, que sejam solteiros e se encontrem a estudar em estabelecimento de ensino em território nacional;
- Os pais do residente ou do seu cônjuge, desde que se encontrem a seu cargo;
- Os irmãos menores, desde que se encontrem sob tute-

la do residente, de harmonia com decisão proferida pela autoridade competente do país de origem e que seja reconhecida em Portugal.

24. Como exercer o direito ao reagrupamento familiar?

O cidadão residente em território nacional apresenta o pedido de reagrupamento familiar junto da direcção ou delegação regional do SEF da área da sua residência, contendo a sua identificação e dos membros da família a que o pedido respeita, bem como todos os documentos comprovativos dos vínculos familiares invocados ou da união de facto, bem como de que dispõe de alojamento e de meios de subsistência suficientes para prover às necessidades da sua família.

25. Que título de residência é concedido aos membros da família?

Quando o pedido de reagrupamento familiar é deferido, é concedida ao membro da família uma autorização de residência de duração idêntica à do requerente.

Ao membro da família do titular de uma autorização de residência permanente é concedida uma autorização de residência renovável, válida por dois anos.

A primeira autorização de residência concedida ao cônjuge ao abrigo do reagrupamento familiar é autónoma, desde que estejam casados há mais de 5 anos.

Nos restantes casos, decorridos dois anos sobre a emissão da primeira autorização de residência para reagrupamento familiar, os membros da família têm direito a uma autorização de residência autónoma – no caso dos cônjuges ou unidos de facto e dos filhos só do cônjuge ou do unido de facto do requerente, apenas se os vínculos se mantiverem.

Em casos excepcionais, pode ser concedida uma autorização de residência autónoma antes de decorrido o prazo de dois anos.

Capítulo V Ser Português Aquisição da Nacionalidade Portuguesa

26. Quem pode adquirir a nacionalidade portuguesa por naturalização?⁴

Pode adquirir a nacionalidade portuguesa:

- O cidadão estrangeiro com residência legal há pelo menos 6 anos;
- O menor nascido em Portugal, caso aqui tenha concluído o 1º ciclo do ensino básico ou um dos progenitores aqui resida legalmente há 5 anos;
- Quem tenha perdido a nacionalidade portuguesa e prove não ter adquirido outra;
- O cidadão nascido no estrangeiro com um ascendente de 2º grau que não tenha perdido a nacionalidade portuguesa;
- O cidadão nascido em Portugal e que se encontre em situação ilegal, desde que tenha permanecido em território nacional nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido de nacionalidade;
- Em casos especiais: quem já tenha tido nacionalidade portuguesa; o descendente de portugueses ou membro

⁴ A matéria relativa à aquisição da nacionalidade está regulada na Lei da nacionalidade – Lei 37/81, de 3 de Outubro, na redacção dada pela Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de Abril, e no Decreto-Lei 237-A/2006, de 14 de Outubro, que aprova o regulamento da nacionalidade portuguesa

de comunidade de ascendência portuguesa; por prestação de serviços relevantes ao Estado Português.

27. Quais os requisitos necessários para aquisição da nacionalidade por naturalização?

Sem prejuízo de algumas condições especiais exigidas em determinados casos, são requisitos gerais para a aquisição da nacionalidade:

- Ser maior de idade ou emancipado face à lei portuguesa (excepto nos casos em que a lei permite que os menores adquiram a nacionalidade portuguesa);
- Conhecer suficientemente a língua portuguesa;
- Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, de acordo com a lei portuguesa.

28. Como se pode adquirir a nacionalidade portuguesa por naturalização?

A nacionalidade portuguesa por naturalização é concedida pelo Ministro da Justiça a requerimento do interessado.

29. Onde apresentar o pedido de aquisição da nacionalidade?

O requerimento, acompanhado dos respectivos documentos, pode ser apresentado numa conservatória do registo civil, numa extensão da Conservatória dos Registos Centrais (CNAI) ou na própria Conservatória dos Registos Centrais.

Se residir no estrangeiro, o requerimento pode ser apresentado junto dos serviços consulares da área de residência.

30. Como elaborar o requerimento?

O requerimento, dirigido ao Ministro da Justiça, deve ser efectuado pelo interessado, ou seu representante legal no caso do menor, redigido em língua portuguesa e conter, além dos fundamentos do pedido, os seguintes elementos:

- Nome completo, data de nascimento, estado civil, naturalidade, nacionalidade, filiação, profissão e residência actual, bem como indicação dos países onde residiu anteriormente;
- Nome completo e residência do representante legal, no caso do menor;
- Número, data e entidade emitente do documento de identificação, título de residência ou passaporte, bem como do representante legal se for caso disso.

31. Que documentos devem ser juntos ao pedido?

Na generalidade dos casos e sem prejuízo de outros documentos em função da especificidade da situação, devem ser juntos os seguintes documentos:

- Documento passado pelo SEF comprovativo de que reside legalmente há pelo menos 6 anos ou de que um dos progenitores aqui reside legalmente há pelo menos 5 anos ou documento comprovativo de que o menor concluiu o primeiro ciclo do ensino básico em Portugal;
- Documento comprovativo de que conhece suficientemente a língua portuguesa;
- Certificados de registo criminal emitido pelos serviços portugueses, pelo país da nacionalidade e, se for caso disso, outros países onde tenha residido anteriormente (no caso dos menores, só os maiores de 16 anos têm que apresentar certificado de registo criminal).

32. Como se comprova o conhecimento suficiente da língua portuguesa?⁵

A prova do conhecimento da língua portuguesa pode ser feita por:

- Certificado de habilitação emitido por estabelecimento português de ensino oficial ou de ensino particular ou cooperativo reconhecido nos termos legais;
- Certificado de aprovação em teste de diagnóstico realizado em qualquer dos referidos estabelecimentos de ensino;
- Certificado de aprovação no teste de diagnóstico acima referido emitido pelos serviços consulares portugueses quando o interessado resida no estrangeiro;
- Certificado em língua portuguesa como língua estrangeira, emitido mediante a realização de teste em centro de avaliação de português, como língua estrangeira, reconhecido pelo Ministério da Educação.

No caso de crianças menores de 10 anos ou de pessoas que não saiba ou não possa ler, escrever ou falar, o conhecimento da língua portuguesa prova-se de forma adequada à sua capacidade para adquirir ou demonstrar conhecimentos na mesma língua.

⁵ Sobre a prova de conhecimento da língua portuguesa, ver a Portaria 1403-A/2006, de 15 de Dezembro, na redacção dada pela Portaria 60/2011, de 2 de Fevereiro.

Capítulo VI Situações de Transição

33. O que sucede aos títulos legais de entrada e permanência concedidos ao abrigo de lei anterior?

Os titulares de visto de trabalho, autorização de permanência, visto de estada temporária com autorização para o exercício de uma actividade profissional subordinada, prorrogação de permanência habilitante do exercício de uma actividade profissional subordinada e vistos de estudo concedidos ao abrigo da legislação anterior consideram-se automaticamente titulares de uma autorização de residência para todos os efeitos legais.

34. O que devem os cidadãos estrangeiros nesta situação fazer?

No imediato, nada.

No termo de validade dos seus títulos, devem proceder à sua substituição por títulos de residência, sendo aplicáveis consoante os casos as disposições relativas à renovação de autorização de residência temporária ou à concessão de autorização de residência permanente.

35. Face à lei em vigor o que sucede aos cidadãos estrangeiros inscritos no processo de regularização ao abrigo do artigo 71º do Decreto Regulamentar nº 6/2004, de 26 de Abril?

Aos cidadãos estrangeiros abrangidos por este processo é prorrogada a permanência por 3 meses, a fim de possibilitar a obtenção de contrato de trabalho ou a comprovação da existência de uma relação laboral por sindicato, associação com assento no Conselho Consultivo da Imigração ou pela Autoridade para as Condições de Trabalho, para efeitos de concessão de uma autorização de residência para o exercício de actividade profissional subordinada, com dispensa de visto de residência.

(De notar que a fim de perfazer o tempo necessário à concessão de autorização de residência permanente – 5 anos – é contabilizado o período de permanência legal ao abrigo de qualquer dos títulos anteriores).

36. E o que sucede aos cidadãos estrangeiros com pedidos de regularização pendentes à data da entrada em vigor da nova legislação?

- Os pedidos de prorrogação de permanência habilitante do exercício de uma actividade profissional formulados ao abrigo do artigo 71º do Decreto Regulamentar nº 6/2004, de 26 de Abril, são automaticamente convertidos em pedidos de autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada ou independente, ao abrigo da nova lei, com dispensa de visto.
- Os pedidos de visto de trabalho formulados ao abrigo do nº2 do artigo 6º do Acordo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a Contratação Recíproca de Nacionais, de 11 de Julho de 2003 (o chamado “Acordo Lula”) são convertidos em pedidos de autorização de residência, com dispensa de visto.

Capítulo VII

Possibilidade de Regularização

37. Face à nova lei, como podem os cidadãos estrangeiros em situação irregular resolver a sua situação?

Em primeiro lugar, é preciso sublinhar que as possibilidades de regularização da situação dos cidadãos estrangeiros que se encontram em território nacional são muito escassas.

A obtenção de autorização de residência depende, actualmente, da posse de um visto de residência válido, que deve ser requerido e concedido no país de origem do requerente.

Não obstante, e para além das várias situações em que pode ser solicitada autorização de residência com dispensa de visto referidas no ponto 12), a principal possibilidade, ainda que exclusivamente dependente de decisão discricionária da entidade competente, é a descrita no ponto 11), isto é:

Excepcionalmente, pode ser concedida autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada com dispensa de visto de residência ao cidadão estrangeiro que

- a.** Possua um contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada por um sindicato, uma associação com assento no Conselho Consultivo da Imigração ou pela Autoridade para as Condições de Trabalho;
- b.** Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente;
- c.** Esteja inscrito e tenha situação regularizada junto da Segurança social.

O cidadão estrangeiro que preencha estes requisitos deve apresentar pessoalmente ao SEF o seu interesse em beneficiar desta possibilidade, juntando os respectivos documentos comprovativos.

Posteriormente, antes da tomada de decisão, o requerente será convocado para uma entrevista pessoal, na qual será ponderada a excepcionalidade da sua situação, tendo em conta nomeadamente motivos de força maior e/ou razões pessoais ou profissionais atendíveis.

Sublinhamos que esta possibilidade tem carácter absolutamente excepcional e depende completamente da livre decisão das entidades competentes; não existe nenhum critério objectivo.

O indeferimento do pedido (isto é a recusa de concessão da autorização de residência) significará obviamente o afastamento do país por falta de título legal de permanência ou residência.

Finalmente, caso reúna os requisitos legais para o efeito, o cidadão estrangeiro em situação irregular, poderá ainda requerer a aquisição da nacionalidade por naturalização.

Capítulo VIII

Responsabilização das Entidades Patronais

38. O que sucede a quem empregar cidadão estrangeiro não habilitado com título válido de permanência ou residência em Portugal?

A entidade patronal que empregar cidadão estrangeiro não autorizado a exercer uma actividade profissional fica sujeita à aplicação das coimas legalmente previstas e é responsável pelo pagamento dos créditos salariais devidos pelo trabalho efectivamente prestado, pelo incumprimento da legislação laboral, pela não declaração de rendimentos sujeitos a descontos para a segurança social e para a administração fiscal e pelo pagamento das despesas necessárias à estada e afastamento dos cidadãos em causa.

São solidariamente responsáveis o empregador, o utilizador por força de contrato de prestação de serviços ou de utilização de trabalho temporário, o empreiteiro geral e ainda o dono da obra, que não tiver obtido da outra parte declaração de cumprimento das obrigações legais respeitantes a cidadãos estrangeiros eventualmente contratados.

39. Como deve proceder o trabalhador estrangeiro detectado a trabalhar sem estar legalmente autorizado?

O cidadão estrangeiro deve denunciar às autoridades competentes todas as situações em que considere estar a ser vítima de exploração laboral em matéria salarial ou horária ou em que seja colocado em situação de particular desprotecção social.

As situações devem ser previamente avaliadas e ponderadas com atenção, para determinar se foram realmente cometidas infracções penais ou contraordenacionais graves ou muito graves referentes à relação de trabalho.

Concluindo-se pela positiva, estas situações devem ser denunciadas à Autoridade para as Condições de Trabalho e o cidadão estrangeiro vítima de exploração deve cooperar na investigação das infracções.

40. Existe alguma forma de o trabalhador apanhado nesta situação não ser expulso e regularizar a sua situação?

Se denunciar a situação, cooperar com a Autoridade para as Condições de Trabalho e se comprovar a existência de infracções laborais graves, o cidadão estrangeiro poderá requerer uma autorização de residência com dispensa de visto de residência, nos termos descritos na parte final do ponto 13.

Capítulo IX

Papel dos Sindicatos

41. Qual o papel dos sindicatos nestes processos?

Em primeiro lugar, sempre que os processos de requerimento de autorização de residência o exijam, competirá aos sindicatos comprovar a existência de relações laborais, mediante a emissão de uma declaração comprovativa da existência de uma relação de trabalho.

Em segundo lugar, deverão também estar atentos às situações em que os trabalhadores imigrantes, particularmente os que se encontram em situação não regularizada, sejam vítimas de exploração laboral, avaliar essas situações a fim de determinar se efectivamente existem infracções graves cuja denúncia possa favorecer o trabalhador imigrante e, sendo caso disso, denunciar tais situações e dar apoio aos trabalhadores neste processo.

Capítulo X

Protecção Contra a Discriminação

42. O que é a discriminação racial?

A lei usa esta expressão para designar qualquer conduta que directa ou indirectamente prejudique uma pessoa em função da cor da pele, da nacionalidade, da raça ou da origem étnica.

Assim, considera-se discriminação racial qualquer diferenciação, exclusão, distinção ou preferência em função da raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, que tenha como objectivo ou como resultado a anulação ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de qualquer direito.

43. O que são práticas discriminatórias?

Nos termos da lei⁶, consideram-se práticas discriminatórias as acções ou omissões que, em função da pertença a uma raça, cor, nacionalidade ou origem étnica, violem o princípio da igualdade.

⁶ Legislação portuguesa relativa à discriminação racial – Lei 134/99, de 28 de Abril e Decreto-Lei 111/2000, de 4 de Julho, que a regulamentava; Lei 18/2004, de 11 de Maio; e Decreto-Lei 86/2005, de 2 de Maio.

44. O que fazer no caso de ser alvo de um acto discriminatório?

O cidadão que seja alvo de um acto discriminatório pode apresentar queixa a uma das entidades competentes para o efeito, que são:

- A Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação (CICDR);
- Ministro da Presidência do Conselho de Ministros (membro do Governo que tutela a área da igualdade);
- Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural (ACIDI);
- Inspeção-geral competente em razão da matéria.

45. O que é a Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação (CICDR)?

É uma comissão independente especializada na luta contra a discriminação racial que funciona junto do Alto Comissariado para a Imigração e o Diálogo Intercultural (ACIDI), da qual fazem parte várias entidades, nomeadamente a Comissária para a Imigração e o Diálogo Intercultural, que preside, representantes da Assembleia da República e do Governo, bem como representantes das associações de imigrantes, de associações anti-racistas, de associações de defesa dos direitos humanos, das associações sindicais e das associações patronais.

46. Quais as principais competências da CICDR?

As suas principais competências são:

- Recolher toda a informação relativa à prática de actos discriminatórios;
- Emitir, através da Comissão Permanente, parecer relati-

vo às sanções a aplicar pelo Alto-Comissário no âmbito dos processos de contra ordenação instaurados pela prática de actos discriminatórios;

- Recomendar a adopção das medidas legislativas, regulamentares e administrativas que considere adequadas para prevenir a prática de discriminações;
- Promover a realização de estudos e trabalhos de investigação sobre a problemática da discriminação;
- Tornar públicos, por todos os meios ao seu alcance, casos de efectiva violação da lei;
- Elaborar e publicitar um relatório anual sobre a situação da igualdade e da discriminação racial em Portugal.

47. Que sanções prevê a lei para a prática de actos discriminatórios?

A prática de actos discriminatórios constitui contra-ordenação punível com coima (pena pecuniária) e, eventualmente, em sanções acessórias.

A discriminação racial pode também ser considerada crime, de acordo com o disposto no Código Penal, que prevê e pune entre outros o crime de discriminação racial (artigo 240º) e atribui especial censurabilidade, agravando as respectivas penas, aos crimes de homicídio e de ofensas corporais quando determinados por ódio racial (artigos 132º e 146º).

48. Quem for alvo de um acto discriminatório tem direito a indemnização?

A vítima de um acto discriminatório poderá ter direito a uma indemnização por danos morais e patrimoniais, mediante a interposição de acção judicial para o efeito.

49. Existem algumas disposições específicas sobre discriminação no trabalho e no emprego?

O Código do Trabalho, no artigo 25º, proíbe expressamente qualquer discriminação no acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e nas condições de trabalho nomeadamente em função da nacionalidade, origem étnica ou raça.

50. Em matéria de discriminação no trabalho e no emprego, qual a entidade competente para o tratamento das queixas?

Neste caso, a entidade competente para a apresentação de queixa é a Autoridade para as Condições de Trabalho (Inspecção Geral do Trabalho).

▶ Anexos

Anexo 1	
Pedido de autorização de residência	48
Anexo 2	
Pedido de autorização de residência sem visto	49
Anexo 3	
Pedido de reagrupamento familiar	50
Anexo 4	
Formulário de queixa à CICDR	51
Anexo 5	
Intervenção sindical	52
Anexo 6	
Tabela de taxas	53
Anexo 7	
Declaração para comprovação da existência de uma relação laboral	54



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Fotografia/Photo

(A preencher pelo Serviço/For official use only/À remplir par les services)

DIR / DEL Reg	Processo n.º	Ano	Funcionário:
---------------	--------------	-----	--------------

(A preencher pelo requerente/For the applicant use/À remplir par le demandeur)
(Por favor, escreva em maiúsculas/Please, use capital letters/S'il vous plaît, écrivez en majuscules)

1 IDENTIFICAÇÃO / IDENTIFICATION / IDENTIFICATION			
1.1 Nome completo / Full name / Nom complet			

1.2 Nacionalidade / Nationality / Nationalité	1.3 Sexo / Sex / Sexe		
Pais/Country/Pays _____	M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		
1.4 Data de Nascimento / Birth date / Date de naissance			
_____/_____/_____ Dia/day/Jour / Mês/Month/Mois / Ano/Year/Année			
1.5 País e Local de Nascimento / Country and Place of birth/Pays et lieu de naissance			
_____/_____			
1.6 Filiação / Name and nationality of parents / Nom et nationalité des parents			
Nome/Name/Nom _____ Nacionalidade/Nationality/Nationalité _____			
Pai/Father/Père _____			
Mãe/Mother/Mère _____			
1.7 Estado Civil / Marital status / État civil			
Solteiro <input type="checkbox"/>	Casado/Junto <input type="checkbox"/>	Divorciado/Separado <input type="checkbox"/>	Viúvo <input type="checkbox"/>
Single <input type="checkbox"/>	Married/Living with <input type="checkbox"/>	Divorced/Separated <input type="checkbox"/>	Widowed <input type="checkbox"/>
Célibataire <input type="checkbox"/>	Married/Joint <input type="checkbox"/>	Divorcé/Separé <input type="checkbox"/>	Veuf <input type="checkbox"/>
1.8 Documentos de identificação / Documents of identification / Documents d'identification			
Passaporte/Passport/Passeport _____			
Bilhete de Identidade/Identity Card/Carte d'Identité N.º _____			
Outro/Other/Autre (_____) _____			
Emitido em /Issued at/Passé à _____ Data/Date/Date ____/____/____			
1.9 Morada completa / Full address / Adresse complète			

Código Postal/Postal code/Code postal _____ Telefone/Telephone/Téléphone _____			
Distrito _____ Concelho _____			



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA
COM DISPENSA DE VISTO DE RESIDÊNCIA

Fotografia/Photo

(A preencher pelo Serviço/For official use only/À remplir par les services)

DIR / DEL Reg	Processo n.º	Ano	Funcionário:
---------------	--------------	-----	--------------

(A preencher pelo requerente/For the applicant use/À remplir par le demandeur)
(Por favor, escreva em maiúsculas/Please, use capital letters/S'il vous plaît, écrivez en majuscules)

1 IDENTIFICAÇÃO / IDENTIFICATION / IDENTIFICATION			
1.1 Nome completo / Full name / Nom complet			

1.2 Nacionalidade / Nationality / Nationalité	1.3 Sexo / Sex / Sexe		
Pais/Country/Pays _____	M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		
1.4 Data de Nascimento / Birth date / Date de naissance			
_____/_____/_____ Dia/day/Jour / Mês/Month/Mois / Ano/Year/Année			
1.5 País e Local de Nascimento / Country and Place of birth/Pays et lieu de naissance			
_____/_____			
1.6 Filiação / Name and nationality of parents / Nom et nationalité des parents			
Nome/Name/Nom _____ Nacionalidade/Nationality/Nationalité _____			
Pai/Father/Père _____			
Mãe/Mother/Mère _____			
1.7 Estado Civil / Marital status / État civil			
Solteiro <input type="checkbox"/>	Casado/Junto <input type="checkbox"/>	Divorciado/Separado <input type="checkbox"/>	Viúvo <input type="checkbox"/>
Single <input type="checkbox"/>	Married/Living with <input type="checkbox"/>	Divorced/Separated <input type="checkbox"/>	Widowed <input type="checkbox"/>
Célibataire <input type="checkbox"/>	Married/Joint <input type="checkbox"/>	Divorcé/Separé <input type="checkbox"/>	Veuf <input type="checkbox"/>
1.8 Documentos de identificação / Documents of identification / Documents d'identification			
Passaporte/Passport/Passeport _____			
Bilhete de Identidade/Identity Card/Carte d'Identité N.º _____			
Outro/Other/Autre (_____) _____			
Emitido em /Issued at/Passé à _____ Data/Date/Date ____/____/____			
1.9 Morada completa / Full address / Adresse complète			

Código Postal/Postal code/Code postal _____ Telefone/Telephone/Téléphone _____			
Distrito _____ Concelho _____			

**PEDIDO DE INTERVENÇÃO
DA AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

O Sindicato ----- tendo tomado conhecimento que a entidade empregadora (NOME DA EMPRESA/EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, SEDE/DOMICÍLIO, Nº DE CONTRIBUINTE) tem ao seu serviço o cidadão estrangeiro a seguir identificado/os cidadãos estrangeiros identificados em lista anexa:

NOME DO TRABALHADOR

NACIONALIDADE

PASSAPORTE Nº

SITUAÇÃO LABORAL

- Relação de trabalho
- Inscrição na Segurança Social
- Inscrição nas Finanças
- Referência às violações da lei laboral detectadas/situação de exploração

Vem por este meio requerer a intervenção da Autoridade para as Condições de Trabalho, no sentido de verificar os factos e tomar as medidas legalmente devidas.

Mais se informa que o cidadão/cidadãos acima identificado(s), tendo denunciado a situação a este sindicato, está/estão disposto(s) a confirmar a situação descrita e a colaborar com as autoridades competentes, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea n) do nº1 do artigo 122º da Lei 23/2007, de 4 de Julho.

C/C – Inspeção Geral de Finanças e SEF

1

TABELA DE TAXAS E DEMAIS ENCARGOS A COBRAR PELOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PREVISTOS NA LEI N.º 23/2007, DE 4 DE JULHO

Visto de residência – € 80

A CONFIRMAR

Visto de estada temporária – € 65

Prorrogação de permanência:

- a) Prorrogação de permanência a titular de visto de residência — € 60;
- b) Prorrogação de permanência a titular de visto de estada temporária para exercício de actividade profissional subordinada ou independente de carácter temporário – € 60;
- c) Prorrogação de permanência concedida na pendência de pedido de autorização de residência – € 60.

Títulos de residência:

- a) Pela recepção e análise do pedido de concessão ou renovação de autorização de residência — € 75;
- b) Por cada título de residência temporário ou pela sua renovação— € 65;
- c) Pela renovação do título de residência temporário — € 30;
- d) Por cada título de residência permanente— € 200;
- e) Pela renovação do título de residência permanente— € 35;
- f) Por cada título de residência temporário concedido com dispensa de visto consular— € 175;
- g) Pela emissão de segunda via do título de residência — 50% do valor da respectiva taxa de emissão;
- h) Pela emissão de terceira via e sucessivas do título de residência — 100% do valor da respectiva taxa de emissão.

A autorização de residência concedida a vítima de tráfico de pessoas ou de acção de auxílio à imigração ilegal está isenta do pagamento de taxa.

Estatuto de residente de longa duração em território nacional

- a) Pela recepção e análise do pedido de concessão de autorização de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração em território nacional — € 100;
- b) Pela emissão de título CE de residência aos titulares do estatuto de residente legal em território nacional — € 210.
- c) Pela renovação do título de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração em território nacional — € 120.

NOTA: As taxas previstas na presente tabela integram os custos dos impressos, vinhetas ou títulos de residência.
Os cidadãos que beneficiam da isenção do pagamento da taxa apenas suportam os encargos financeiros com impressos, vinhetas ou títulos de residência:

Impressos e vinhetas — € 15.

Impressos e títulos de residência — € 35.

**DECLARAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UMA RELAÇÃO
LABORAL**

Nos termos e para os efeitos do nº2 do artigo 88º da Lei 23/2007, de 4 de Julho, o Sindicato _____, representado por _____¹, declara que o cidadão estrangeiro (NOME, MORADA, NACIONALIDADE, Nº DE PASSAPORTE, Nº DE CONTRIBUINTE, Nº DE SEG SOCIAL) mantém, desde o dia (dd-mm-aaaa), uma relação laboral com (IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EMPREGADORA – NOME DA EMPRESA, SEDE, Nº DE CONTRIBUINTE), exercendo actividade profissional subordinada, com as funções de (PROFISSÃO/CATEGORIA PROFISSIONAL/ACTIVIDADE EXERCIDA) em (LOCAL DE TRABALHO), no seguinte horário (HORÁRIO DE TRABALHO) e auferindo a retribuição mensal de (MONTANTE DA RETRIBUIÇÃO).



¹ Identificação da pessoa que, nos termos estatutários, obriga o sindicato, incluindo nome, morada, BI e NIF